

**CAPÍTULO V  
DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 9.º** Os cargos de provimento em comissão da Fundação Amazonas de Alto Rendimento são os especificados no Anexo Único desta Lei, com a remuneração fixada em lei específica.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

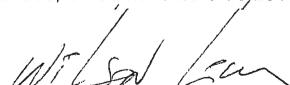
**Art. 10.** A Fundação Amazonas de Alto Rendimento prestará, anualmente, contas de todo o seu movimento financeiro, na forma da lei.

**Art. 11.** O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo.

**Art. 13.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1.º de novembro de 2019.

  
WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado

  
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

  
VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA  
Secretário de Estado de Educação e Desporto

  
INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL  
Secretária de Estado de Administração e Gestão

  
ALEX DEL GIGLIO  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

FUNDAÇÃO AMAZONAS DE ALTO RENDIMENTO		
QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor Técnico	
01	Chefe de Gabinete	AD-1
03	Chefe de Departamento	
03	Assessor I	
05	Gerente	AD-2
05	Assessor II	

LEI DELEGADA N.º 125, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE sobre a criação do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM, na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

FAÇO SABER a todos os habitantes que, no exercício da delegação que me foi conferida pela Resolução Legislativa n.º 716, de 03 de outubro de 2019, edito a seguinte

LEI DELEGADA:

**CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DAS  
COMPETÊNCIAS**

**Art. 1.º** Fica criado o Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON AMAZONAS, Autarquia Estadual integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus e jurisdição em todo o território do Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** Vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, o Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM tem a finalidade de formular e executar políticas de proteção, defesa e orientação ao consumidor.

**Art. 3.º** Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, compete ao Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM:

I – a assistência ao Governador do Estado na formulação da Política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor;

II – o planejamento, a elaboração, a proposição, a coordenação e a execução da Política do Sistema Estadual de Defesa dos Direitos e Interesses dos Consumidores;

III – o recebimento, a análise, a avaliação e o encaminhamento de consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – a orientação permanente dos consumidores sobre seus direitos e garantias;

V – a fiscalização das denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI – o incentivo e o apoio à criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor, bem como o apoio às já existentes;

VII – o desenvolvimento de palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII – a atuação, junto ao Sistema Estadual de Ensino, visando à inclusão do tema “Educação para o consumo” no rol de disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX – a oferta, aos consumidores, de mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X – a manutenção de cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do artigo 44 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o registro das soluções;

XI – a expedição de notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII – a fiscalização e a aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n.º 8.078/90 e Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

XIII – o funcionamento, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV – a solicitação do concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

**CAPÍTULO II  
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA**

**Seção I  
Do Patrimônio**

**Art. 4.º** O patrimônio do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM é constituído pelos bens móveis ou imóveis que lhes foram ou venham a ser transferidos ou incorporados pelo Estado do Amazonas, ou por outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusive pelos bens que venham a adquirir ou incorporar por quaisquer das formas admitidas em direito.

**Parágrafo único.** Os bens e direitos do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e, quando considerados disponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

**Seção II  
Da Receita**

**Art. 5.º** Constituem receitas do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM:

- I – a dotação orçamentária e os créditos abertos ou previstos em seu favor;
- II – as subvenções federais, estaduais ou municipais;
- III – a remuneração pelos serviços técnicos que prestar, no exercício de suas finalidades;
- IV – os rendimentos provenientes de bens, depósitos e investimentos;
- V – o produto de recolhimento de tributos, tarifas ou preços e contribuições que a lei destinar;
- VI – os legados, os donativos e outras rendas de qualquer natureza.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 6.º** Dirigido pelo Diretor-Presidente, com o auxílio do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro, o Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM, tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – ÓRGÃOS COLEGIADOS:**
  - a) Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;
- II - ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:**
  - a) Presidência;
- III – ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA:**
  - a) Gabinete do Diretor-Presidente;
  - b) Núcleo de Apoio aos Superendividados – NAS;
- IV – ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO:**
  - a) Diretoria Administrativo-Financeira:
    - 1. Gerência de Contabilidade Pública;
    - 2. Gerência de Pessoal;
    - 3. Gerência de Material, Serviços e Patrimônio;
    - 4. Gerência de Tecnologia da Informação;
- V – ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM:**
  - a) Diretoria Técnica:
    - 1. Departamento Jurídico;
    - 2. Departamento de Atendimento ao Consumidor;
    - 3. Departamento de Fiscalização;
    - 4. Departamento Processual-Técnico.

**Parágrafo único.** As competências, composição e as formas de funcionamento das unidades integrantes da estrutura organizacional e as atribuições dos respectivos dirigentes da Autarquia serão definidas em Estatuto próprio, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

**CAPÍTULO IV  
DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 7.º** O quadro funcional do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM será constituído:

- I - dos ocupantes de cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento, constantes do Anexo Único desta Lei, obedecendo as respectivas remunerações os padrões vigentes para cargos similares do Poder Executivo;
- II - de servidores titulares de cargos de provimento efetivo submetidos ao regime estatutário e habilitados em concurso público, na forma constitucional.

**Parágrafo único.** Para a formação do quadro inicial de servidores efetivos do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON AMAZONAS, poderão ser relatados na Autarquia, com os respectivos cargos, servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, obedecida a legislação aplicável à matéria.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8.º** Os cargos de provimento em comissão do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM são os especificados no Anexo Único desta Lei, com a remuneração fixada em lei específica.

**Art. 9.º** A Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania dará o suporte necessário, quanto a bens materiais e recursos financeiros, para o perfeito funcionamento da Entidade.

**Art. 10.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica, com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias a serem consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON AMAZONAS, conforme disposto em ato específico, na forma da lei.

**Art. 12.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1.º de novembro de 2019.

  
**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado

  
**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

  
**CAROLINE DA SILVA BRAZ**  
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

  
**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**  
Secretária de Estado de Administração e Gestão

  
**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON AMAZONAS		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Técnico	
01	Diretor Administrativo-Financeiro	AD-1
01	Chefe de Gabinete	
05	Chefe de Departamento	
03	Assessor I	AD-2
03	Gerente	
13	Assessor II	AD-3
15	Assessor III	

DECRETO N.º 41.445, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019

REGULARIZA a situação funcional do servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, que específica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 6.577, de 13 de agosto de 1982, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 26 de novembro do mesmo ano; Decreto n.º 9.187, de 08 de janeiro de 1986, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 13 do mesmo mês e ano; Decreto n.º 15.248, de 11 de fevereiro de 1993, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 12 do mesmo mês e ano; Decreto n.º 21.253, de 16 de outubro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data; Decreto n.º 24.584, de 21 de setembro de 2004, publicado no Diário